



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 366/02

Sessão de 19 de agosto de 2002

2ª Câmara

Proc.: 1/2013/98 Auto de Infração.: 1/9805249

Recorrente: J.SAMPAIO E CIA LTDA

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento. Operações regularmente registradas nos livros próprios. Autuação parcial procedente, em razão da redução da base de cálculo motivada em trabalho pericial. Penalidade aplicada: Art. 767, I, d, do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Reformada a decisão recorrida por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao fato do contribuinte ter deixado de apresentar os comprovantes de recolhimento de ICMS referentes a aquisição de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais relacionadas nas informações complementares, o que resultou em um atraso de recolhimento do imposto, posto que as notas fiscais estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Base de cálculo: Cr\$ 11.187.348,09. Penalidade: Cr\$ 5.593.674,05.

Foram indicados como infringidos os artigos 66/68, ambos do Decreto 21.219/91 e cominada a sanção prevista no art. 767, I, d, do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares o agente autuante relacionou as notas fiscais que originaram o presente lançamento, esclarecendo, ainda que o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS-Substituição tributária pelas entradas, devido pela aquisição interestadual de mercadorias - refrigerantes junto à da empresa SUCOVALE - Sucos e Concentrados do Vale Ltda, caracterizando, dessa forma, um atraso de recolhimento.

A autuação está embasada nos documentos de fls. 08 a 69 dos autos.

O processo correu à revelia (fls. 79).

O feito foi julgado procedente em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 82 a 85 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário aduzindo em seu prol, preliminarmente, que o Estado tinha perdido o direito de lançar o crédito, ora reclamado. No mérito, aborda questões pessoais, portanto, alheias à relação jurídico-tributária.

Por meio do Parecer de fls. 102/103 dos autos, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em Primeira Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou citado parecer. (fls. 104).

O curso do processo foi convertido em diligência com vistas a apuração da base de cálculo do imposto a partir das pautas fiscais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do imposto.

O pedido foi atendido, conforme laudo pericial de fls. 110/111, sendo informado que o valor do ICMS a recolher era de Cr\$ 35.731.859,21 (trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e cinqüenta e nove cruzeiros e vinte e um centavos).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária pelas entradas decorrente da aquisição de refrigerante em outras unidades da Federação, durante os meses de fevereiro a junho de 1992.

As operações interestaduais de aquisição de refrigerantes em outras Unidades da Federação estão reguladas pelo artigo 554 do Decreto 21.219/91, in verbis:

Art. 554. Os estabelecimentos que adquirirem água mineral, cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado para o preparo de refrigerante, diretamente de outra Unidade da Federação, deverão recolher o imposto no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, na forma estabelecida na Seção II, exceto quando a mercadoria proceder dos demais estados do Norte/Nordeste e o imposto já tiver sido retido na origem.

Quanto à base de cálculo para fins de recolhimento do imposto deve ser observado o artigo 558, I, b do Decreto 21.219/91, a saber:

Art. 558. A base de cálculo do imposto é:

I - nas operações internas:

b - ou o valor divulgado em ato do Secretário da fazenda com base nos preços praticados no mercado.

Dessa forma, como a base de cálculo para o lançamento deve obedecer ao disposto no comando normativo acima reproduzido foi requerida a realização de perícia visando apurar a base de cálculo segundo a norma então vigente, sendo então apurado que o ICMS a recolher importava em Cr\$ 35.731.859,21.

Quanto aos argumentos do recorrente tenho a dizer que:

a) O direito de a Fazenda Pública Estadual em constituir o crédito tributário ainda não havia sido atingido pela decadência, posto que a presente ação fiscal originou-se de uma repetição de fiscalização, decorrente da anulação de um processo anterior cuja decisão foi proferida em 07 de julho de 1997. Portanto, o novo prazo para constituição crédito tributário havia se iniciado a partir da data que anulou o lançamento, conforme o artigo 173, II, do CTN.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

b) quanto ao mérito, como o contribuinte não trouxe aos autos os comprovantes de que havia recolhido o ICMS - Substituição tributária pelas entradas ficou caracterizada a infração descrita na inicial, no entanto, em razão da escrituração das notas fiscais de aquisição deve-se aplicar ao infrator penalidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do principal, por tratar-se de atraso de recolhimento.

c) Relativamente à informação de que os documentos requisitados pela fiscalização tinham sido entregues no NEXAT de sua circunscrição fiscal, como não prova desta afirmativa, esta deixou de ser acatada.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO:

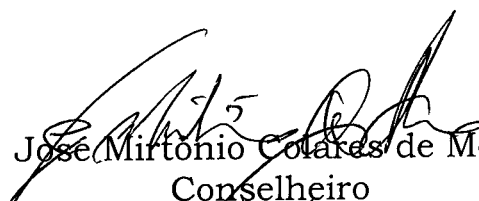
ICMS A RECOLHER:	Cr\$ 35.731.859,21
MULTA (50%).....	Cr\$ 17.865.929,60
TOTAL.....	Cr\$ 53.597.788,81

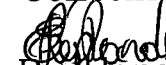
É o voto.

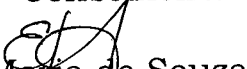
DECISÃO

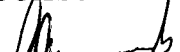
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J. SAMPAIO E CIA LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

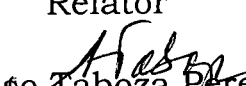

Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira

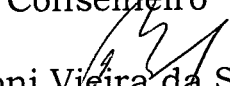

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

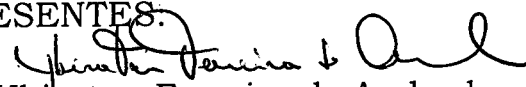

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário